

PARECER Nº 323/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa tornar obrigatória a publicação, em todos os manuais de fornos microondas comercializados no Município de São Paulo, de advertência sobre os danos que estes produtos podem causar a saúde dos usuários. A advertência deverá alertar o consumidor para manter-se distante do aparelho durante o seu funcionamento. Ademais, o projeto fixa multa de 1.000 (mil) UFIRs, dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, tendo em vista a extinção da UFIR, propomos o presente substitutivo, estipulando a multa na unidade monetária corrente:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 395/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do manual de instrução de aparelhos de forno de microondas possuir advertência sobre os possíveis males causados à saúde do consumidor, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1o - É obrigatória a advertência, em todos os manuais de instrução de fornos de microondas comercializados no Município de São Paulo, sobre os possíveis males que causam à saúde de seus usuários.

Art. 2o - A advertência mencionada no artigo anterior deverá alertar o consumidor sobre o risco de sua exposição próximo ao aparelho de microondas durante o seu funcionamento.

Art. 3o - As exigências estabelecidas nesta lei deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4o - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5o - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/05/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Bispo Atílio Francisco

Adriano Diogo

Augusto Campos

Ítalo Cardoso

Viviani Ferraz

Ricardo Montoro

Wadih Mutran